

2

É na **tipicidade** que reside a **celeuma processual**, ou seja, debate-se a existência ou não de crime no episódio fático.

O Denunciado insiste na alegação de culpa exclusiva da vítima, alegando que Mauro Arcanjo Ribeiro da Luz não parou com o seu veículo totalmente no acostamento, ocupando parte da pista de rodagem, tendo Réu na direção do caminhão tentado realizar uma manobra para evitar uma colisão traseira e acabou perdendo o controle do veículo vindo a colidir com o automóvel da vítima, pela lateral.

Entretanto, há alguns aspectos não esclarecidos na questão.

O Acusado afirmou, em sua oitiva perante a Autoridade Policial e em Juízo, que havia um terceiro veículo na via no momento do acidente e este estava realizando uma ultrapassagem pela esquerda e, quando tentou desviar do veículo da vítima que ocupava parte da via de rodagem, encostou seu retrovisor esquerdo no terceiro veículo, chegando a quebrá-lo, virando então para o lado direito, perdendo o controle do caminhão, ocasionando assim o sinistro.

Em acurada perícia técnica acostada a f. 24/27, extrai-se que não foi encontrada qualquer avaria mecânica ou excesso de carga e o Acusado trafegava na velocidade máxima permitida para via. Giro outro, ante os vestígios do acidente, relata o perito que o Réu trafegava com parte do veículo no acostamento e, quando tentou desviar do caminhão da vítima, que estava estacionado, perdeu o controle direcional, vindo abalroar o lado direito do seu caminhão e, mais a frente, tombar com sua lateral esquerda sobre a via e parte do acostamento (f. 25).

Outro item importante na perícia foi a constatação de que o automóvel da vítima estava totalmente parado dentro da faixa de acostamento (f. 25), ocupando até mesmo a lateral com grama, não prevalecendo a tese de que o veículo ocupava a faixa de rodagem. Aqui não soa verossímil a versão defensiva de que o veículo da vítima tenha se deslocado a ponto de ter sido arrastado e, convenientemente, ficado estacionado de forma paralela ao lado da faixa contínua direita, como quer fazer crer a combativa Defesa.

Pois bem, se o Réu tivesse respeitado o limite estabelecido para rodagem dos automóveis, ou seja, trafegado dentro da faixa, talvez o sinistro não tivesse ocorrido, até porque pela largura da rodovia, sendo duas faixas em um só sentido, é plenamente possível o tráfego de dois veículos de grande porte, mesmo com um veículo estacionado no acostamento. Ademais, a autopista Fernão Dias é uma das rodovias mais modernas do país e suas dimensões respeitam as medidas convencionadas na legislação.

E nem se pode falar que as condições da pista e do tempo influenciaram no acidente, eis que se tratava de pista seca, com visibilidade normal para o horário, a via era reta, pista cujos sentidos de tráfego eram separados por canteiro e os sentidos direcionais eram constituídos de faixas duplas.



3. 229
 O

Conjugando os dados acima examinados, o próprio relato do Réu de que a visibilidade era boa, assim como as condições da pista, é possível concluir que o acidente se deu por falta de acuidade do Requerido, seja por mera desatenção ou até mesmo por imperícia ao volante, requisitos essenciais para um motorista profissional. Em suma, não observou um dever objetivo de cuidado, o que foi decisivo para o resultado apurado.

Desta feita, restou desconstruída a tese de que o veículo da vítima estava estacionado dentro da faixa de rodagem, motivo pelo qual, eventual sinal de sinalização, ainda que importante para segurança daqueles que trafegam, não foi essencial para ocasião.

Deste modo, pode ter havido a concorrência de culpas e não a culpa exclusiva da vítima.

Assim, restou claramente evidenciado o homicídio culposo de trânsito, por absoluta falta do dever de cuidado objetivo do Réu, calcado em sua imperícia, razão pela qual está incurso no tipo do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fixadas as premissas acima e atento ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, separadamente em relação a cada vítima.

Na primeira fase de aplicação da pena, deverão ser analisadas as circunstâncias judiciais, quais sejam: I) Culpabilidade: a própria do tipo; II) Antecedentes: imaculados; III) Conduta social: não há elementos nos autos a desabonar sua conduta social, de modo que tal circunstância não é analisada para se alterar a pena-base; IV) Personalidade: ante a ausência de elementos desabonadores, deverá incidir favoravelmente; V) Motivos: crime culposos, portanto, sem motivo; VI) Circunstâncias: as próprias do tipo; VII) Consequências: as próprias do tipo; VIII) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o deslinde do feito.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal (dois) anos, nos termos do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na segunda fase, não observo qualquer circunstância atenuante. Cabe esclarecer que há como reconhecer a confissão como atenuante por ter o Acusado alegado causa modificativa das alegações da inicial, não se tratando, portanto de confissão quanto ao cometimento de ato ilícito. Presente, contudo uma circunstância agravante, prevista no artigo 298, V, do Diploma mencionado, razão pela qual majoro em 6 (seis) meses a pena, chegando à reprimenda provisória de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a qual torno definitiva, por inexistir, na terceira fase, qualquer causa de aumento ou diminuição.

Nos termos do artigo 293, caput, c/c com a parte final do preceito secundário do artigo 302, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, aplico também a suspensão de dirigir ou proibição de obter carteira de habilitação por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, tendo em vista a agravante e o tipo, ou seja, homicídio culposos.

condenatória (v.)



III – DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para DAR COMO INCURSO o Acusado RAMIRO NETO RIBEIRO no artigo 302, caput, c/c artigos 293 e 298, V, todos do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-o à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Não sendo o Sentenciado reincidente e por se tratar de delito culposos, substituo a pena privativa de liberdade, sem qualquer implicação na pena autônoma de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I a III do Código Penal a saber:

1ª) prestação de serviços à comunidade a critério do Juiz da Execução;

2ª) prestação pecuniária, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores atuais, sendo devido aos sucessores das vítimas, *pro rata*, a ser pago na forma que o Juízo da execução determinar, vedado o parcelamento superior ao tempo da pena privativa substituída.

Condeno o Acusado ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, suspendendo a exigibilidade por conceder ao réu os beneplácitos da assistência judiciária gratuita.

O Réu poderá aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Intimem-se o Sentenciado e o seu Defensor, pessoalmente.

Após o trânsito em julgado: a) extraia-se guia para a Execução; b) faça a Srª. Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; c) oficie-se ao CONTRAN e DETRAN de domicílio do Sentenciado e também de emissão de sua CNH, nos termos do artigo 295 do Código de Trânsito Brasileiro, informando sobre a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) anos.

Por residir em outra Comarca, caberá ao Juízo da Execução Penal providenciar a intimação para cumprimento do artigo 293, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, intimando-se o Réu a entregar em quarenta e oito horas a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, devendo ficar retida até o término da pena. Determino que se faça constar em ofício anexo à guia de execução tal orientação.

Deixo de oficiar ao TRE por não ter sido fixada pena privativa de liberdade, não sendo justificada a cessação da cidadania tão só pela condenação *ipso facto*.

P.R.I.

Pouso Alegre, 10 de novembro de 2015.


 Túlio Márcio L. Mota Naves
 JUIZ DE DIREITO

230
A

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
 Certifico que recebi e publiquei, na Secretaria, a sentença de nº 228/229 Dou fé.
 Pouso Alegre, 10 de 11 de 2015.
 O(A) Escrivão(ã) Amal

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO -REGISTRO DE SENTENÇA
 Certifico e dou fé que a sentença foi registrada às fls. 86/86 do livro nº III
P.A., 10 de 11 de 15
 O(A) Escrivão(ã) Amal

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a(o) () sentença, (f) despacho fl. 228/229
 foi disponibilizada(o) em 23/11/15 no DJe/TJMG considerando-se publicada(o) em 24/11/15, nos termos do art. 4º, §1º, §2º da Portaria Conjunta nº 119/2008
P.A., 30 de 11 de 15
 O(A) Escrivão(ã) Amal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUDYJ WMXEE BWFRY L92WD

